



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MESP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/SE

Assunto: Recurso contra aplicação de multa

Destino: **NRE**

Processo: **08520.001103/2018-67**

Interessado: **PAULO JORGE RIBEIRO DA COSTA**

Trata-se de recurso contra multa aplicada ao migrante PAULO JORGE RIBEIRO DA COSTA, português, por intermédio de advogado.

O migrante aqui permaneceu por 484 dias após o término de seu prazo de estada regular no país.

Alega o requerente conviver com a Sra. M.M.R.P. , a qual é portadora de doença psiquiátrica (CID 10 F 31.2) e estaria sob seus cuidados.

Assevera que, em meados de 2016, a sua companheira sofreu um surto, o que o fez permanecer no país, para o melhor bem estar dela, tendo essa decisão tomado por saber que o maior valor de multa a ser cobrado seria de R\$ 827,00, conforme anterior Estatuto do Estrangeiro, vigente quando de sua entrada no País no ano de 2016.

Aduz que, ao retornar para Portugal, em 18/02/2018, com o fim de organizar o casamento, foi surpreendido com a multa no valor de R\$ 9.000,00 (relativos a 90 dias de excesso de prazo, contados a partir de 21/11/2017).

Assevera que deveria vigir o princípio da irretroatividade, eis que, quando adentrou ao Brasil, estava em vigor a Lei 6.815/80, devendo a ele ser aplicada a multa prevista na antiga legislação.

Alega falta de condições econômicas para pagar a multa e requer seja considerada a sua condição financeira para a fixação do valor devido.

Solicita, alternativamente, a conversão da multa em redução de seu futuro prazo de estada no País, eis que pretende regressar em 14/03/2018.

Passo à análise.

Não há que se falar em aplicação retroativa de lei no caso em tela, uma vez que todos os prazos de permanência excedidos foram zerados no dia 21/11/2017. Assim, como a nova Lei 13.445/2017 somente passou a vigir naquela data, os dias para fixação da multa são contados somente a partir dessa data.

Nesse sentido, e aplicando-se o princípio *tempus regit actum*, a lei a ser aplicada, a contar de 21/11/2017, é a nova e não a anterior, revogada, como prevê o artigo 6º do Decreto-Lei 4.657/42. Pensar de forma diferente seria autorizar migrantes na condição do requerente a permanecerem no País indefinidamente, sob a proteção de apenas pagarem R\$ 827,00 de multa.

Quanto ao montante da multa, não há possibilidade de redução do valor do dia-multa, eis que fixado o valor mínimo de R\$ 100,00 (artigo 301, IV, do Dec. 9.199/17).

Desta feita, foi correta a aplicação da multa ao migrante.

O migrante, por outro lado, não fez prova de que convive com a senhora M.M.R.P, eis que nenhum dos documentos juntados se reporta a ele como companheiro dela. Aliás, fora a genitora da referida senhora quem assinou liberação de paciente (declaração de 08/06/2017) e não o requerente.

Assim, sequer a união estável fora comprovada pelo peticionante.

Independentemente disso, o requerente optou, conscientemente, em permanecer no território nacional irregularmente, eis que poderia, até mesmo nos dias em que a Sra. M.M.R.P. se encontrava internada, ter comparecido à Polícia Federal para tentar a sua regularização migratória, o que não fez.

Alega o requerente não possuir capacidade financeira para pagar a multa aplicada. Contudo, sequer informou sua profissão e renda. Aliás, sequer preencheu a Declaração de Hipossuficiência prevista na Portaria 218 do MJSP, de 27/02/2018, ou, alternativamente, informou renda pessoal, familiar e *per capita* ou o seu trabalho; o que impede análise e concessão do benefício pleiteado e o seu deferimento.

Por fim, o requerente pleiteou a conversão da multa em redução de novo prazo de estada, pedido esse que também não poderá ser deferido, eis que vedada a inadmissão de migrante em face de dívida, o que lhe seria aplicado, *mutatis mutandi*, acaso lhe fossem descontados os 484 dias, ou mesmo os 90 dias de multa, dos 90 dias (prorrogável por mais 90) a que faz jus a cada ano migratório.

Além disso, a conversão pleiteada não é automática, posto que depende de ato do Diretor-Geral da Polícia Federal, ainda inexistente.

Por tais razões, indefiro os pedidos formulados.

Notifique o requerente, encaminhando e-mail ao seu patrono, e publique essa decisão no Portal da PF.

CARLOS CÉSAR PEREIRA DE MELO
Delegado de Polícia Federal
Chefe da DELEMIG/DREX/SR/PF/SE



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS CESAR PEREIRA DE MELO, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 12/03/2018, às 10:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5885777** e o código CRC **8BBC378D**.